

Interessado: Joel Antônio Araujo

Assunto: Recurso contra decisão da SEP que aplicou penalidade em processo sancionador de rito sumário por infração ao art. 13, combinado com os arts. 24, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480, de 2009.

Diretora: Luciana Dias

Declaração de Voto

0. O Sr. Joel Antônio de Araújo ("Acusado" ou "Sr. Joel") foi eleito Diretor de Relações com Investidores – DRI da Companhia Energética de Brasília – CEB, em 31.03.2011.
1. Em 15.08.2011, ou seja, menos de 5 meses depois que o Sr. Joel tomou posse, a SEP instaurou um processo administrativo sancionador pelos seguintes fatos: (i) atraso no envio de 3 documentos, todos referentes a 2010, exercício em que o Sr. Joel não era DRI; e (ii) não envio de outros 3 documentos, todos com expectativa de entrega para maio de 2011, ou seja, cerca de 2 meses após a data de posse do Sr. Joel.
2. No decorrer do processo sancionador, os documentos que não haviam sido entregues foram enviados. Além disso, por meio dos esclarecimentos prestados na ocasião pelo Acusado também ficou claro que 4 dos documentos em atraso ou não enviados não poderiam ser entregues nas datas esperadas, porque eles ainda não existiam e tão logo foram elaborados, eles foram divulgados. A SEP acatou tal explanação e entendeu que não cabia responsabilidade do Sr. Joel em relação às Demonstrações Financeiras e às Demonstrações Financeiras Padronizadas relativas ao exercício de 2010 porque, conforme parecer do auditor independente, tais documentos ficaram prontos em 14.07.2011 e foram entregues em 15.07.2011.
3. Da mesma forma, a SEP também descartou a responsabilidade do Sr. Joel em relação ao atraso dos documentos necessários ao exercício do direito de voto para a assembleia geral ordinária referente aos resultados de 2010, bem como a ata dessa assembleia porque referido encontro ocorreu somente 15.08.2011 (reaberta em 22.08.2011) e, tendo essa nova data como parâmetro, os documentos não teriam sido enviados em atraso.
4. No entanto, a SEP prosseguiu com o processo sancionador pelo atraso de dois documentos: o 1º ITR de 2011 e o formulário de referência de 2011, cujas datas limites para entrega eram, respectivamente, 16.05.2011 e 31.05.2011.
5. O Diretor-Relator analisou cuidadosamente as acusações restantes e concluiu que não caberia falar de responsabilidade pelo atraso na entrega do formulário de referência porque tal documento contém informações que são obtidas por meio das demonstrações financeiras. Assim, como ficou provado que as demonstrações financeiras ficaram prontas somente em 15.07.2011, não podia se esperar que o formulário fosse entregue em 31.05.2011.
6. O relator considerou que o prazo de entrega do formulário que é de 5 meses contados do encerramento do exercício social, no caso da CEB, deveria ser contado a partir de 14.07.2011, quando as demonstrações financeiras ficaram prontas. Com base neste novo prazo, o Relator entendeu que a entrega efetuada em 1.09.2009 foi tempestiva e, por isso, o Acusado não deveria ser responsabilizado.
7. Eu não aplicaria o critério escolhido pelo Relator para todo e qualquer caso. Em primeiro lugar, porque o prazo para entrega do formulário de referência não é parametrizado somente pelo encerramento do exercício. Na verdade, o prazo para a entrega do referido documento está concatenado com toda a sequência de fatos que sucedem ao encerramento do exercício. Este prazo leva em conta que, em 3 meses do encerramento do exercício, as companhias prepararão e divulgarão demonstrações financeiras, bem como que em 4 meses do encerramento do exercício, essas companhias realizarão suas assembleias gerais, aprovando suas demonstrações financeiras e elegendo seus administradores. O prazo também permite que as companhias tenham 30 dias, depois da data limite para realização da assembleia geral ordinária, para organizar tais informações e divulgá-las aos investidores por meio do formulário de referência.
8. Outro aspecto que me faz ser mais reticente em relação ao critério usado pelo relator é que esses prazos foram pensados para as companhias em situação de normalidade e acredito que em situações excepcionais em que a companhia está claramente com dificuldades de produzir as informações que deve prestar, é mais oportuno que se analise o prazo de cumprimento dessas obrigações de acordo com a razoabilidade e as peculiaridades de cada caso concreto, e que se leve em conta os esforços que a companhia faz para, o mais rápido possível, informar o mercado.
9. Assim, concordo com a conclusão do Relator de que não cabe responsabilidade do Sr. Joel em relação ao atraso do formulário de referência de 2011. Na minha opinião, ele foi entregue em prazo razoável (cerca de 45 dias após a finalização das demonstrações financeiras e 15 dias após a realização da AGO), em especial, se consideradas as dificuldades que a companhia vinha enfrentando para a produção de tais informações.
10. O Relator, apesar de reconhecer as causas que levaram a CEB a não concluir a elaboração do 1º ITR de 2011 a tempo de cumprir o prazo regulamentar, considerou que o Sr. Joel era responsável pelo atraso porque referido documento foi entregue somente em 23.02.2012. Para o Relator, o "[a]cusado entregou o documento após transcorridos sete meses, tempo superior aos quatro meses e meio previstos na instrução CVM (de 31 de dezembro a 15 de maio)".
11. Eu discordo da SEP e do Relator por dois motivos. Primeiro porque a data do relatório dos auditores independentes sobre a revisão das informações trimestrais referentes ao 1º ITR de 2011, data a partir da qual a SEP considera o ITR pronto para entrega, é 15.02.2012, portanto, 8 dias antes da efetiva entrega do documento. Este prazo me parece razoável.
12. Soma-se a isso, o fato de que no período base do ITR, o Sr. Joel nem sequer era DRI da CEB e, portanto, não tinha como cuidar para que tais informações fossem produzidas (o Acusado tomou posse no último dia do período a que se refere o ITR cujo atraso na entrega é questionado neste processo).
13. A segunda razão para discordar da SEP e do Relator é entender que não me parece razoável punir mediante um processo sancionador, ainda que com mera advertência, o executivo que assume a posição de DRI em um momento em que a companhia está claramente com dificuldades de cumprir com suas obrigações de prestação de informações e, em especial, quando os atos desse executivo demonstram inequivocamente que ele está envidando seus melhores esforços para "colocar a casa em ordem".
14. Todas as acusações analisadas nesse processo são referentes a obrigações objetivas vencidas nos 60 dias que seguiram a posse do Sr. Joel no

cargo de DRI. Se a CVM adotar essa postura tão rígida sempre, não haverá executivos dispostos a assumir esse cargo em companhias em dificuldades. E essa é uma situação indesejável. É importante que executivos competentes possam ingressar em tais posições cientes que suas responsabilidades pelas obrigações descumpridas, ainda que as obrigações sejam objetivas, serão examinadas com proporcionalidade e razoabilidade.

15. Conforme já manifestei anteriormente (Processo Administrativo Sancionador n.º RJ-2010-13301), acredito que os processos sancionadores devem ser pautados pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Tomando-se tais critérios como premissas, nem todas as infrações objetivas aos comandos legais são suficientes para justificar um processo sancionador.
16. Medidas sancionadoras devem estar reservadas para aqueles casos em que a punição é a ação necessária e adequada para a consecução das finalidades relacionadas no art. 4º da Lei nº 6.385, de 1976. Quando a punição não for medida necessária para a consecução dos objetivos eleitos pelo legislador, não há razão para um processo sancionador, ainda que exista uma infração objetiva às normas.
17. Nesse contexto, cabe às áreas técnicas da CVM, no exercício de suas funções, fazer uma análise substancial e um juízo de valor sobre a necessidade ou não de instauração de processo sancionador diante de cada desvio de conduta a depender de a sanção administrativa ser a medida necessária para a consecução das finalidades da CVM.
18. Ciente da obrigação legal de exercer esse juízo de valor sobre as irregularidades e os desvios de conduta no âmbito de sua competência, a CVM criou mecanismos para corrigir irregularidades de menor grau ofensivo por meio de procedimentos não sancionadores. É o caso (i) das multas cominatórias, que criam um mecanismo de incentivo para a entrega tempestiva de informações; e (ii) do ofício de alerta, criado pela Deliberação CVM nº 542, de 2008, que estabelece um diálogo educativo com o administrado.
19. Entendo que o presente caso não deveria ter passado das multas cominatórias pelo atraso da entrega nas informações. Numa postura rígida, poder-se ia imaginar um ofício de alerta, mas um processo sancionador me parece não razoável e desproporcional.
20. Por esses motivos, voto pela absolvição do Sr. Joel.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2013.

Luciana Dias

Diretora